



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 4012/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 70/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada em sistema de monitoramento e segurança eletrônica para as unidades de saúde da Secretaria Municipal de Saúde.

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

O expediente versa sobre a impugnação do edital movido pelo Sr. Ivor Tomazzelli, cpf 001647430-90 proprietário da empresa TOMAZZELLI E TOMAZZELLI LTDA , CNPJ 169734530001-34. Nesse passo, tem-se que a impugnação se apresenta tempestiva e merece análise e julgamento.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

- A impugnante apresenta impugnação a qual passaremos de forma sucinta a transcrever:
- Requer seja exigido Certidão de Registro da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou CAU, compatível com o objeto da licitação; Certidão de Registro do responsável técnico, pela execução dos serviços em qualquer uma das regiões no CREA ou CAU; e ainda requer seja exigido atestado de capacidade técnica registrado no CREA ou CAU;
 - Alega ainda que empresas que atuam na instalação e manutenção de sistemas de segurança eletrônica devem possuir o Alvará do Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (GSVG) da Brigada Militar.
 - E por fim, requer reformulação do Edital a fim de adequar e proceder suas alegações.

DAS CONSIDERAÇÕES DESTE PREGOEIRO:

Uma vez apresentados os argumentos da Empresa ora impugnante e verificados os requisitos de admissibilidade do expediente, cabe-nos analisar suas razões, com base nos seguintes fundamentos e justificativas:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o objeto do Edital consiste de serviço de instalação, configuração e manutenção de Câmeras e sensores de monitoramento com alarme em cada unidade, incluindo os serviços mensais de armazenamento.

Após análise do objeto descrito no Edital, verifica-se que não se trata de serviço técnico especializado de engenharia ou arquitetura, tampouco de atividade privativa de profissionais registrados no CREA ou no CAU. Os serviços licitados possuem natureza operacional e tecnológica, consistindo essencialmente na instalação de equipamentos, sua configuração e posterior monitoramento e manutenção, atividades amplamente executadas por empresas especializadas no mercado, sem exigência legal de registro profissional específico.

No que se refere especificamente à exigência de GSVG, importa destacar que o objeto licitado não contempla, em nenhuma de suas etapas, a prestação de serviços de vigilância patrimonial, tampouco o deslocamento de equipe de vigilantes, sejam eles armados ou não armados, para atuação presencial nas unidades contratantes.

O serviço de monitoramento previsto no Edital consiste exclusivamente no acompanhamento remoto dos sistemas eletrônicos, com registro, armazenamento e eventual comunicação de eventos, sem atuação humana ostensiva ou preventiva no local. Eventuais

atendimentos presenciais limitam-se à manutenção técnica dos equipamentos, atividade de natureza operacional, distinta e dissociada dos serviços de vigilância regulados por normas específicas.

Ressalte-se que o GSVG é documento exigido para empresas que exercem atividades típicas de segurança privada. Tais atividades não integram o escopo do objeto licitado, inexistindo, portanto, fundamento legal para a exigência do referido documento como condição de habilitação.

A imposição de GSVG, neste contexto, implicaria restrição indevida à competitividade, na medida em que excluiria empresas que, embora plenamente capacitadas para executar a instalação, configuração e manutenção dos sistemas, não exercem serviços de vigilância humana e, por consequência, não estão obrigadas à obtenção dessa certificação.

Não há, portanto, qualquer vício, contradição ou omissão no instrumento convocatório, tampouco desequilíbrio econômico-financeiro ou necessidade de inclusão de custos referentes a veículos que não são exigidos de forma exclusiva ou contínua.

DA DECISÃO:

DIANTE DO EXPOSTO, decidiu-se **INDEFIRO** a impugnação apresentada pela Empresa, conforme argumentos acima, mantendo-se integralmente as disposições do Edital, por estarem claras, razoáveis e em conformidade com o interesse público.

Contudo, submeto a apreciação do Sr. Prefeito para decisão final.

SMJ. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 24 de dezembro de 2025.

RUDINEI DIAS MORALES,
Pregoeiro.

De acordo

MARCELOS C. SPODE,
Prefeito.